



Prefeitura Municipal de Mococa  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo  
**Requerimento**  
Processo E - 18829 / 2023

  
01/11/2023

1

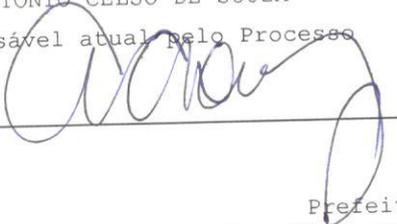
**Processo** : E - 18829 / 2023  
**Data/Hora** : 01/11/2023 - 15:52:22  
**Assunto** : RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Departamento** : PROTOCOLO-PROTOCOLO GERAL  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA  
**Endereço** : Rua Dos Lemes, 971 - Box 22 - Centro - 13630-137 -  
Pirassununga - Sp  
**Telefone** : Celular:  
**E-mail** :  
**C.N.P.J / C.P.F** : 53.805.594/0001-74 Inscr. / R.G:  
**Operador** : ANTONIO CELSO DE SOUZA

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

APRESENTAR O RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA PÚBLICA 02/2023 E QUE SEGUE EM ANEXO.

Nestes termos  
p. deferimento  
Mococa, 1 de Novembro de 2023.

ANTONIO CELSO DE SOUZA  
Responsável atual pelo Processo



O Requerente



Prefeitura Municipal de Mococa  
Rua XV de novembro, 360 Centro Mococa SP

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA (SP)

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA.,

já devidamente qualificada nos Autos do Edital da Concorrência Pública sob nº 02/2023, que trata da CONCORRÊNCIA PÚBLICA da delegação do serviço público de Transporte Coletivo Urbano retromencionada, vem, mui respeitosamente, neste ato por seu representante legal, consubstanciado no Art. 109 e 110 da Lei 8666/93, OPOR AS SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do Recurso Administrativo oposto pela licitante VIAÇÃO ITUPEVA LTDA, pelas seguintes razões de fato e de Direito a seguir arguidas, o que se expõe:

EXPONDO:

I. DA SÍNTESE RECURSAL:

1. A Licitante VIAÇÃO ITUPEVA opôs seu recurso Administrativo face a esta recorrida, arguindo condições específicas (mas completamente absurdas no sentido jurídico) quanto a procuração outorgada a seu preposto, bem ainda arguindo em segundo momento condições completamente genéricas acerca do Balanço Patrimonial juntado nos Autos.

**1.2** Em apertada síntese, aduz a recorrente contra essa recorrida, no tocante à procuração emitida ao preposto da Viação Pirassununga, que:

Neste sentido, temos que a empresa Viação Pirassununga Ltda. deveria ter apresentado **Certidão de Procuração**, a qual tem por finalidade atestar se esta ainda é válida e não foi revogada, vez que outorgada a mais de 180 dias. Neste sentido, entende a Recorrente que a procuração não atende a regra contida do item 24.1.2 do edital.

Como se não bastasse tal fato, temos que as informações específicas sobre o prazo de validade da procuração devem ser verificadas no **contrato social**, ou estatuto social. Ocorre que a procuração apresentada foi outorgada em 2020, e o contrato social apresentado foi alterado e registrado em **10/02/2022**, impossibilitando, assim, verificar se a procuração apresentada está de acordo com o que estipulava o contrato social anterior.

Ou seja, o contrato social vigente a época da assinatura da procuração foi alterado, perdendo a validade, portanto, a procuração assinada na sua vigência perde sua validade.

Como se não bastasse a alteração do contrato social, ao analisar a **Cláusula Sexta** do contrato social atual da empresa impugnada, podemos observar que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelas sócias Ana Maria de Carvalho Limma Reinig e Ana Claudia de Carvalho Lima Infante, **designadas ADMINISTRADORAS**.

Verifica-se, assim, que incumbe as administradoras representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo que ao final da cláusula sexta restou pactuado que SOMENTE os sócios com poderes de administração e gerência poderão representar a sociedade, não havendo, assim, previsão para outorga de procuração.

Cabe-nos, portanto, observar que a lei apenas faculta a procuração para atos específicos que não impliquem transferência de poderes de administração. Por exemplo, seria possível o administrador designar um preposto para lhe substituir em uma audiência trabalhista, devendo constar da procuração o fim específico, ou nomear um advogado para a defesa da empresa em um processo, mas nunca outorgar procuração com amplos e gerais poderes, para praticar todos os atos assinando o que for preciso.

(...)

Ou seja, não havendo previsão no contrato social da possibilidade de outorga de procuração pelas administradoras, há que se observar que a procuração apresentada pela licitante Viação Pirassununga Ltda. é nula.

#### Com relação ao Balanço Patrimonial

Outrossim, seria necessário que a comissão de licitação, com a auxílio do setor de contabilidade do Município, pudesse avaliar mais detidamente o balanço da empresa Viação Pirassununga Ltda., vez que os valores constantes do balanço de 2022, indicam indícios de erro em contas contábeis específicas que influenciam diretamente nos índices da empresa licitante.

Verifica-se pelo balanço apresentado, que esta empresa informa em seu balanço lançamento denominado "créditos em demanda" no valor de R\$ 6.264.485,58, bem como indica uma conta como "reserva estatutária" um valor de R\$ 8.273.508,46.

Tais contas contábeis são vagas e não encontram respaldo na legislação contábil em vigor, necessitando ser esclarecidas.



E assim, quanto a essa Recorrida, requer a Viação

Itupeva:

3) Inabilitar a empresa Viação Pirassununga Ltda., por:

- a. Apresentar declarações relativas aos itens 24.5.12, 25.1 e 25.2, firmadas por pessoa que não tem poderes para representar a empresa licitante; e
- b. Caso seja constatado os equívocos no lançamento de seu balanço, por não atendimento dos índices contábeis exigidos no edital. E

a) **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**  
**DA PROCURAÇÃO PÚBLICA**

**1.3** Quanto ao questionamento acerca da Procuração emitida em favor do preposto da Recorrida, tem-se que há uma completa improcedência da tese arguida, vez que ofende todo tipo de princípio jurídico.

Isso porque que, a procuração outorgada para o Sr. Clésio Reinig foi perfeitamente válida e correta, aos exatos termos do Contrato Social em vigor do momento de sua outorga. E nem se fale, como cogita a recorrente, que na atual licitação está juntado o contrato social em vigor apenas, e assim não há como se atestar quem assinava a procuração à época, se tinha poderes para tanto.

**1.4** Primeiramente, a Recorrente se esquece do simples fato de que a procuração que ela questiona, foi outorgada e emitida por um cartório de Notas, logo: trata-se de uma PROCURAÇÃO PÚBLICA, e não de um instrumento particular qualquer. Logo, goza de plena fé pública e legitimidade.

Mais ainda: quem certificou que a outorga da citada procuração foi feita na forma de sua representação legal, foi o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Distrito Cachoeira das Emas – Pirassununga/SP (fls 613 e 613 verso), logo preenchida e certificada por este totas as formalidades legais, exigidas para a plena legitimidade do ato.



Oras, pretende a Recorrente ter mais poderes que o citado cartório de Notas, e assim questionar a validade e pedir a nulidade da citada procuração?

Verdadeiro descalabro e que, na remota hipótese de ser reconhecida como verdadeira essa tese esdruxula nestes Autos licitatórios, será certamente levada ao controle de legalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**1.5** Outra aleivosia contada pela recorrente, refere-se ao prazo de validade da procuração. Oras, a própria recorrente admite que a procuração em apreço foi emitida sem validade definida, o que já indica a sua plena validade (posto essa ser sua validade indefinida).

Ainda, querer vincular a data da validade de procurações com data de validade de certidões (como prevê o edital), é algo absolutamente descabido. Primeiro que procuração não se trata de certidões, e ainda, se assim fosse lógico tal raciocínio, mesmo entendimento teria de ser lançado aos próprios atestados das partes (e assim somente valerem por 180 dias), algo igualmente incoerente. Até porque a validade desse tipo de documento (procuração pública, atestados, etc.) devem-se a natureza de cada documento em si.

**1.6** Mas para que se afaste qualquer sombra de dúvidas a respeito da citada procuração, transcreve-se abaixo trecho extraído do site do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, quanto às procurações públicas:

***In Verbis***

*“A procuração pública é feita somente em cartório ou tabelionato de notas, ficando registrada em livro próprio. Não necessita de reconhecimento de firma e garante segurança contra fraudes, além de ser aceita em todo o território nacional.*

(...)

**Em regra, se uma procuração não tem prazo de validade, será por tempo indeterminado.** *Entretanto, alguns órgãos como INSS e estabelecimentos bancários, exigem uma renovação da procuração a cada 12 meses. A lei também fixa o prazo limite para 90 dias em casamentos e 30 dias em casos de divórcio.”*

Oras, a sua lavratura com transcrição em Livro Próprio e sem a necessidade de sua firma reconhecida, indica que o Próprio Tabelionato



emitente outorga fé pública a referida procuração. Foram conferidos pelo Tabelionato todos os dados e poderes dos diretores da empresa - à época de sua emissão, necessários a sua plena validade.

E mais: no tocante a sua validade, como dito acima, ela é indeterminada – tendo plena vigência até a sua revogação.

**1.7** Por fim, e somente por amor ao debate, explicita-se que SE a Prefeitura de Mococa, inclusive através de sua Comissão de Licitações, pretendesse a comprovação de validade da procuração através da respectiva certidão, assim o deveria ter inserido no Edital – que certamente seria cumprida pela recorrida.

Logo, não constando tal determinação no Edital, a Prefeitura não pode exigir como requisito pela sua validade, vez que nos termos do Art. 41 da Lei 8666/93 e ainda pelo princípio da legalidade estrita definido pela Constituição Federal:

*In Verbis*

**Constituição Federal**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Lei 8666/93 – Lei das Licitações**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

**1.8** Em síntese: não sendo estipulada a exigência no Edital, a Prefeitura NÃO PODE – pela LEGALIDADE ESTRITA, querer exigir neste momento qualquer documento que não consta do Edital – expressamente.

E mais: comprovado pelo próprio teor do documento que a procuração foi devidamente certificada pelo Cartório que a redigiu – vez que PÚBLICA, gozando de plena fé-pública, legitimidade e legalidade. Não bastasse, plenamente válida, vez que seu prazo é indeterminado. Não bastasse, a mesma tem poderes amplos e legalmente válidos.

E coroando de vez a arguição TORPE da Recorrente: acaso não tivesse validade a procuração pública juntada, o que é arguido só para poder ser traçada a tese abaixo, ainda fora juntada **CARTA DE CREDENCIAMENTO** ao Sr. Clésio (FLS 612), o que validaria perfeitamente os seus atos.

Portanto, POR REDUNDANCIA são perfeitamente válidos os documentos e atos proferidos pelo Sr. Clésio Alencar Reinig, e totalmente inconsistente a arguição da Recorrente, contrariando não só a lei, mas até ao bom senso.

b) **DOS APONTAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

**1.9** Quanto ao Balanço Patrimonial da recorrida, a Viação Itupeva – DE FORMA GENÉRICA e sem apontar absolutamente nada de concreto, afirma que o mesmo “indicam indícios de erro nas contas contábeis” e que isso comprometeriam seu conteúdo.

Com todo respeito, a licitante recorrente somente afirma que os dados das contas “créditos em demanda” e mesmo “reserva estatutárias” devem possuir erros, mas sem apontar absolutamente nenhum dos “erros” que entende haver. Mas, que seriam contas “vagas” e sem respaldo em lei. Simplesmente, tais arguições são claramente aleivosias e falácias, feitas à margem do completo devaneio fictício da mente de seu articulador, tentando atirar a esmo e, com isso, buscar “acertar” em qualquer coisa.

Logo, apenas palavrório vazio e lançado ao vento, sem nada de técnico ou mesmo de real. Assim, fazer uma defesa numa arguição genérica dessas, é tarefa até impossível.

**1.10** Mas, novamente por amor ao debate, a recorrida põe à disposição da Comissão de Licitações para a eventual diligência SE assim entender necessário.

Contudo, salienta-se que o Balanço foi apresentado na forma da Lei, devidamente enviado ao órgão fiscal, e juntado da forma sintética nestes Autos (em cumprimento claro ao Edital). Mas, suas contas são perfeitamente alinhadas às regras contábeis, e tal dúvida só existe na mente da recorrente (quicá, em tese, por fazer esse tipo de manobra em suas contas – afinal pode vir a enxergar nos outros aquilo que pratica para si).

## **II. DOS PEDIDOS:**

**2.** Diante todo o exposto, quanto ao recurso da Viação Itupeva, requer-se a completa improcedência do mesmo, a qual salta aos olhos, e assim, a manutenção dessa Recorrida na concorrência em testilha.

De todo modo, acaso a Comissão de Licitações entender assim necessário (ao que não se acredita), a recorrida se põe à disposição para qualquer diligência que entender necessária.

Por fim, cumprindo com a LEI de Licitações, sejam os recursos promovidos - após instruídos – às Autoridades superiores, consoante comando legislativo do Art. 109 da Lei 8666/93, acima transcrito, para seu regular julgamento.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Mococa, 01 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA**